

O DIREITO E AS QUATRO ORDENS DA REALIDADE: O ARGUMENTO DE JOHN
FINNIS

LAW AND THE FOUR ORDERS OF REALITY: JOHN FINNIS' ARGUMENT

Matheus Monteiro Redig de Oliveira¹

RESUMO: Este artigo examina as implicações metodológicas do conceito das quatro ordens da realidade na teoria do direito de John Finnis. Desenvolvido a partir da filosofia de Tomás de Aquino, esse conceito desempenha um papel central na argumentação do autor e permite compreender a normatividade jurídica sem reduzi-la a um único domínio. Com base na distinção entre as quatro ordens — natural, lógica, moral e técnica —, investigamos de que maneira o Direito é explicado a partir de cada uma delas e se há uma ordem predominante nessa explicação. Com esse objetivo, primeiro apresentamos um panorama geral da teoria da lei natural de Finnis. Em seguida, analisamos a relação do Direito com cada uma das quatro ordens da realidade. Por fim, sustentamos que, segundo Finnis, o Direito não pode ser compreendido plenamente fora da ordem moral ou prática.

PALAVRAS-CHAVE: lei natural; metodologia; teoria do direito.

ABSTRACT: This paper explores the methodological implications of the four orders of reality in John Finnis's theory of law. This concept, which is rooted in the philosophy of Thomas Aquinas, plays a central role in Finnis's argument a central role in Finnis's argument and provides a framework for understanding legal normativity without reducing it to a single domain. Drawing on the distinction between the four orders—natural, logical, moral, and technical—we examine how law is explained within each and whether one order takes precedence in this explanation. To this end, we first outline Finnis's natural law theory. We then analyze the relationship between law and each of the four orders of reality. Finally, we argue that, for Finnis, law cannot be fully understood apart from the moral or practical order.

KEYWORDS: natural law; methology; analytic jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

No debate metodológico da teoria do direito contemporânea, John Finnis é o principal representante da vertente neoclássica da lei natural.² Segundo ele, uma teoria jurídica descritiva exige a consideração de elementos avaliativos (normativos) fundamentados nos bens humanos básicos e nos requisitos da razoabilidade prática. Existe, então, uma “interdependência mútua”

¹ Doutorando em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Bolsista CAPES. E-mail: matheus.redig@gmail.com

² A proeminência do debate metodológico no contexto jurídico de hoje se deve em grande medida à disputa entre H. L. A. Hart e Ronald Dworkin a partir dos anos 1980. Todavia, Finnis também desempenhou um papel crucial. Segundo Brian Leiter, “a força intelectual primária” para o debate foi o capítulo primeiro de *Natural Law and Natural Rights* de 1980, uma vez que nessa obra Finnis ofereceu um “desafio seminal” (2003, p. 3). Stephen Perry, importante entusiasta do debate metodológico, disse: “Meu pensamento a respeito da metodologia na teoria jurídica foi grandemente beneficiado pela discussão geral de Finnis em torno desse tópico, e em particular pela crítica esclarecedora a Hart” (1998, p 429, n. 5).

entre descritividade e normatividade. (2011a, p. 19) Com essa abordagem, Finnis rejeita a tese da neutralidade metodológica associada ao positivismo jurídico, que sustenta que uma teoria do direito pode ser bem-sucedida sem introduzir juízos morais, uma vez que o positivismo não aspira a responder questões éticas (GREEN; ADAMS, 2019, item 4.3)³. Neste artigo, consideramos que uma compreensão plena do argumento finnisiano exige a análise do conceito das quatro ordens da realidade (a saber, a ordem natural, a ordem lógica, a ordem moral ou prática, e a ordem técnica).⁴

Finnis aborda as quatro ordens (ou quatro domínios) da realidade no segundo capítulo de *Aquinas* (1998), sua obra mais relevante depois de *Natural Law and Natural Rights* (2011a), nos ensaios *Legal Reasoning as Practical Reasoning* (2011b) e *Describing Law Normatively* (2011d), além de outras fontes. Com base em Tomás de Aquino, Finnis sustenta que a estrutura da realidade pode ser acomodada em quatro ordens distintas: (1) ordem natural; (2) ordem lógica; (3) ordem moral ou prática; e (4) ordem técnica.⁵ Cada uma dessas ordens é irredutivelmente distinta, ainda que possam ser verificadas na pessoa humana, considerada tanto individualmente quanto em comunidade. A partir dessa noção analógica, Finnis argumenta que a natureza de uma teoria social depende dos propósitos a que ela se compromete, os quais, por sua vez, são determinados pela ordem na qual melhor se enquadra o *subject-matter* ou *explanandum* dessa teoria (no caso da teoria jurídica, o Direito).

Nosso propósito é elucidar as implicações metodológicas do conceito das quatro ordens da realidade na Filosofia do Direito de Finnis para, assim, responder à seguinte questão: em que medida o Direito pode ser explicado pelas ordens da realidade? É o que pretendemos esclarecer. A relevância dessa investigação reside no fato de que a noção das quatro ordens fornece um arcabouço metodológico para compreender a normatividade do Direito sem reduzi-lo a uma única perspectiva.

³ Julie Dickson em *Evaluation and Legal Theory* de 2001 defende uma opção sofisticada para o positivismo jurídico no campo metodológico. Em sua abordagem indiretamente avaliativa de inspiração raziiana, ela admite que a metodologia jurídica pode conter juízos normativos, mas são juízos de ordem epistêmica sobre a importância e significância dos conceitos, e não juízos morais.

⁴ Para uma visão mais abrangente da tese metodológica de Finnis, consultar o nosso trabalho: OLIVEIRA (2021)

⁵ Finnis refere-se às ordens da realidade utilizando numerais ordinais: primeira ordem, segunda ordem, terceira ordem e quarta ordem.

Para atingir esse objetivo, apresentaremos na seção 2 um panorama da teoria da lei natural de Finnis, situando sua Filosofia do Direito. Na seção 3, analisaremos os quatro domínios da realidade e explicaremos de que maneira o Direito participa de cada um deles. Por fim, na seção 4 que acompanha o raciocínio da seção anterior, sustentaremos que há uma primazia da ordem moral na teoria jurídica, a qual justifica o principal produto técnico da quarta ordem: o direito positivo. Isso implica reconhecer que uma teoria jurídica rigorosa deve articular a descrição dos fenômenos jurídicos com a análise de suas dimensões normativas. Ao integrar a abordagem das quatro ordens da realidade à sua teoria jurídica, Finnis concilia descritividade e normatividade, fornecendo uma tese robusta e original para o debate metodológico contemporâneo.

2. UMA TEORIA DA RAZÃO PRÁTICA

A teoria da lei natural de Finnis é uma teoria da razão prática⁶. Com isso queremos dizer que ela busca esclarecer os princípios fundamentais que tornam razoável a ação humana considerada tanto individualmente quanto em comunidade. Essa abordagem tem por fundamento bens humanos básicos e requisitos de razoabilidade prática, possivelmente as contribuições mais conhecidas da obra de Finnis. Para as entendermos, é preciso explicar uma novidade epistemológica introduzida pela corrente neoclássica da lei natural.

Inspirado no célebre artigo de Germain Grisez, *The First Principle of Practical Reason* (1965), Finnis defende que a ordem explanatória do conhecimento não segue um percurso dedutivo a partir de uma concepção metafísica (fixa) da natureza humana, mas procede inversamente: a compreensão da natureza humana se dá por meio da identificação de suas potencialidades e capacidades, as quais se revelam nos seus atos (ou atualizações); e seus atos (ou atualizações) devem ser compreendidos por meio de seus objetos, que são bens humanos inteligíveis (aspectos do florescimento ou bem-estar humano), fins gerais aos quais somos

⁶ Ou seja, uma teoria sobre *razões para ação*. A razão humana é uma só, mas ela opera de duas maneiras: teórica e prática. Por meio da razão teórica o homem é capaz de julgar uma proposição, discernindo se ela é verdadeira ou falsa, se ela é o caso ou não é o caso (uma operação, digamos, “estática”). Por meio da razão prática o homem julga se um certo estado de coisas é benéfico ou não, se é digno de ser buscado, se vale a pena *agir* em função dele (uma operação, digamos, “dinâmica”). Assim, segundo Finnis, essas razões para ação “incluem princípios que selecionam possíveis estados de coisas como benéficos (desejáveis), e proposições (planos, propósitos) para perseguir tais oportunidades efetivamente razoáveis” (2011b, p. 1)

direcionados pelos princípios da razão prática. (FINNIS, 1983, p. 21; 2020b, item 1.1.1). Epistemologicamente, portanto, o conhecimento da natureza humana não é o ponto de partida do qual se infere julgamentos éticos, mas sim o ponto de chegada que se alcança a partir de tais julgamentos. Tendo isso em vista, Finnis argumenta que a teoria da lei natural (e ela é *natural* por ser *da razão*) não busca derivar um "dever ser" (*ought*) a partir de um "ser" (*is*) — o que responde aos desafios da Lei de Hume e da Falácia Naturalista.⁷

Um exemplo de bem humano básico é o conhecimento. Quando estudamos um assunto pelo valor intrínseco desse assunto, instanciamos o bem do conhecimento. Nós buscamos o conhecimento não como um meio para satisfazer outras finalidades, mas sim como um fim em si mesmo. Trata-se de um bem autoevidente ou indemonstrável, no sentido de não depender de inferências adicionais para ser reconhecido pela razão prática como fundamento da ação. Além disso, segundo Finnis, o conhecimento é um bem pré-moral (ou incipientemente moral), pois antecede e fundamenta os juízos morais sobre sua busca e preservação. Assim, os bens humanos básicos, feito o conhecimento, são *razões para agir*, e nenhuma ação humana pode ser plenamente compreendida sem levar em conta a diretividade (normatividade) desses bens ou valores básicos. Cabe destacar, por fim, que a lista de bens humanos básicos em Finnis não é exaustiva. Ao longo de sua obra, Finnis refinou essa lista, que atualmente inclui: conhecimento (incluindo a apreciação estética), vida (saúde), amizade, casamento, razoabilidade prática, trabalho e jogo, e religião. (2011b, p. 244, n. 25)

Todavia, convém perguntar-se: de que modo os princípios pré-morais dos bens humanos básicos podem adquirir força moral no horizonte das ações humanas? A resposta é: pelos requisitos de razoabilidade prática. Trata-se de princípios metodológicos que orientam a deliberação e a escolha humana de modo coerente com os bens básicos. Diferenciam-se dos próprios bens na medida em que não indicam quais fins devem ser perseguidos, mas estabelecem critérios para adequação dos valores básicos aos projetos, disposições e ações particulares. Finnis identifica diversos requisitos: ter um conjunto harmonioso de orientações, objetivos e compromissos; não ignorar, desconsiderar arbitrariamente ou exagerar qualquer um dos bens humanos básicos; não atentar contra um bem humano básico; promover o bem comum das comunidades; entre outros. (FINNIS, 2012, p. 75)

⁷ Para uma análise sistemática da teoria finnissiana com ênfase na ética: MIRANDA (2015)

Esses requisitos funcionam como critérios normativos que distinguem formas de agir razoáveis e moralmente defensáveis daquelas que são inconsistentes, parciais ou destrutivas em relação ao florescimento humano. Dessa maneira, a razoabilidade prática fornece uma base para avaliar tanto a moralidade individual quanto as instituições e os sistemas jurídicos que devem refletir e promover esses princípios.

Fundamentada nos bens humanos básicos e nos critérios de razoabilidade prática está a teoria da lei natural de Finnis, que entrelaça ética, teoria política e teoria jurídica. Assim como é difícil identificar as fronteiras que separam esses domínios filosóficos no pensamento de Tomás, por exemplo, assim também na teoria da lei natural de Finnis Ética, Política e Direito até podem ser divididas analiticamente para fins didáticos, mas têm uma relação íntima na experiência concreta das comunidades humanas.

A ética ou teoria moral de Finnis investiga as questões de razão prática na forma em que elas confrontam cada indivíduo. Possivelmente, todos nós nos perguntamos em algum momento: qual plano de vida é *bom* para mim? A ética finnisiana responderá a essa questão e afastará as possíveis respostas cétricas, relativistas ou subjetivistas quanto à possibilidade de se alcançar o florescimento humano. Nesse contexto, Finnis discute também temas de ética aplicada como pornografia, aborto, eutanásia e casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A teoria política de Finnis, por sua vez, investiga a ação dos indivíduos em sociedade, fundamentando-se principalmente em uma teoria da autoridade. Expressa na instituição do governo e na promulgação das leis, a autoridade política é uma exigência da razão prática para garantir estabilidade, segurança e coordenação social. No entanto, a justificação última da autoridade não se limita à sua mera funcionalidade para a ordem pública (ou critério similares, feito “eficiência”), mas está ancorada na sua conformidade ao bem comum, ou seja, na medida em que suas normas e decisões promovem a justiça⁸ e respeitam a dignidade dos governados. Daí decorre a primazia do Estado de Direito (*Rule of Law*), que é o paradigma de ordem jurídica.

Da necessidade de uma autoridade governamental deriva a necessidade de um Direito que garanta requisitos de justiça e o bem comum. A teoria jurídica de Finnis, então, amplia e especifica a filosofia política ao considerar as ações da comunidade no que se refere a contrato,

⁸ Para Finnis, a justiça é um requisito da razoabilidade prática tendo em vista o bem comum. Cf.: capítulo VII de *Natural Law and Natural Rights* (2011a).

testamentos, constituições, costumes, decisões judiciais, entre outros instrumentos. (FINNIS, 2014, p. 134) Nesse campo, Finnis discute também o tema do presente artigo, que é o problema de uma metodologia jurídica moralmente neutra, a qual visamos criticar pela via das quatro ordens da realidade. Defenderemos que o propósito do Direito e das instituições jurídicas envolve, em decorrência da razão prática, considerações normativas sobre o florescimento humano, o que implica que o método utilizado para explicar o fenômeno jurídico também deve envolver um compromisso normativo.

3. AS QUATRO ORDENS DA REALIDADE

A noção das quatro ordens da realidade foi apresentada sucintamente por Tomás de Aquino no prólogo do seu comentário à *Ética a Nicômaco* de Aristóteles⁹, e Finnis incorporou essa contribuição de Tomás em seu programa metodológico (2011a, p. 135-139; 2011c, p. 36-39; 1998, p. 20-23). As quatro ordens (ou domínios) da realidade são quatro tipos de padrão (*ordo*) e de descrição explicativa (*scientia*), cada um irreduzivelmente distinto, embora presente na totalidade das experiências humanas. Trata-se de uma noção que busca explicar a realidade em toda sua complexidade.

- (1) A *ordem natural* abrange os padrões e relações que existem independentemente do pensamento humano. É o domínio das ciências que investigam a estrutura da realidade tal como ela é em si mesma. Nesse âmbito, encontram-se as ciências naturais, a matemática e a metafísica.
- (2) A *ordem lógica* é a ordem dos padrões do pensamento racional, que asseguram a coerência e a validade dos raciocínios humanos. É o domínio da ciência da lógica. Nessa ordem, situam-se os princípios que possibilitam a articulação consistente do raciocínio. Tomás situava nessa ordem a linguagem, mas Finnis prefere situá-la no

⁹ “Ordo autem quadrupliciter ad rationem comparatur. Est enim quidam ordo quem ratio non facit, sed solum considerat, sicut est ordo rerum naturalium. Alius autem est ordo, quem ratio considerando facit in proprio actu, puta cum ordinat conceptus suos adinvicem, et signa conceptuum, quae sunt voces significativae; tertius autem est ordo quem ratio considerando facit in operationibus voluntatis. Quartus autem est ordo quem ratio considerando facit in exterioribus rebus, quarum ipsa est causa, sicut in arca et domo.” (*Sententia Ethic.*, lib. 1 l. 1 n. 1)

quarto domínio, o dos artefatos. A ordem lógica é mais precisamente subjacente à linguagem (FINNIS, 2020a, p. 39)

- (3) A *ordem moral* ou prática refere-se à ordenação que se pode introduzir no processo de deliberação e escolha, dentro do horizonte da ação humana. Trata-se do domínio da razão prática, na qual se identificam os bens humanos básicos como fundamentos da ação e os requisitos da razoabilidade prática como critérios que distinguem escolhas e disposições razoáveis ou desarrazoadas, justas ou injustas. Diferencia-se das demais ordens por ser o domínio no qual a ação humana é guiada não por mera necessidade causal, nem por coerência lógica, nem por eficiência técnica, mas pela consideração do bem humano e do dever de agir de maneira razoável. É o domínio da *philosophia moralis*, isto é, do campo que corresponde hoje à ética, à filosofia política e à filosofia do direito.
- (4) A *ordem técnica* refere-se à ordenação que a razão humana pode introduzir na matéria e nas circunstâncias externas por meio de habilidades, técnicas e instituições. É o domínio das tecnologias e abrange todo tipo de *technê*. Esse domínio inclui desde as artes e ofícios até a elaboração de sistemas jurídicos e políticos.

É essencial reconhecer que as quatro ordens da realidade são uma noção analógica. Os termos fundamentais examinados por uma teoria social (direito, poder, autoridade, etc.) participam de cada um dos quatro domínios. No entanto, o significado preciso de cada termo não permanece invariável; ao contrário, modifica-se conforme transita entre os diferentes domínios. Esses conceitos não são unívocos nem equívocos, mas analógicos, e seus sentidos se ajustam segundo os princípios de cada ordem da realidade, sem perder a referência comum que os fundamenta.

Vale salientar que o método do caso central e do significado focal, adotado por Finnis, é também uma estratégia analógica para descrever e diferenciar conceitos na Filosofia do Direito.¹⁰ É um método que se baseia na distinção entre casos centrais, que representam instâncias paradigmáticas e plenamente desenvolvidas de uma realidade, e casos periféricos, que são variações imperfeitas, deficientes ou distorcidas dessa realidade. O significado focal,

¹⁰ Cf.: *Natural Law and Natural Rights*, p. 9-11, 429-431 (2011a); *Describing Law Normatively* (2011d)

por sua vez, corresponde à definição mais precisa e genuína do conceito, aplicável ao caso central, enquanto os casos periféricos têm significados “desfocados”. (OLIVEIRA, 2021, p. 38-45). A conexão entre a metodologia do caso central e as quatro ordens da realidade reside no fato de que a centralidade do objeto de estudo varia conforme a ordem da realidade investigada.¹¹

No contexto do Direito, considerando a primazia da ordem moral (conforme defenderemos na próxima seção), o caso central refere-se ao sistema jurídico de uma comunidade política completa, estruturado para o bem comum e regulado por normas promulgadas por uma autoridade legítima. (FINNIS, 2011a, p. 260). Por outro lado, sistemas jurídicos que não garantem justiça e que não resolvem os problemas de coordenação seriam formas deficientes de ordem jurídica (o contrário do *Rule of Law* seria a anarquia). Esse método evita tanto um conceito idealizado e abstrato quanto uma definição puramente empírica e estatística, o que permite uma descrição nuançada do fenômeno jurídico.

As quatro ordens da realidade são irreduzíveis, ou seja, cada ordem possui uma estrutura própria, princípios explicativos distintos e um domínio específico de aplicação. Por exemplo, um astrônomo deve investigar os fenômenos celestes a partir da ordem natural, que trata das realidades que existem independentemente do pensamento humano. Caso esse mesmo astrônomo tentasse analisar o assunto sob a perspectiva da ordem prática, utilizando categorias éticas para explicar o movimento dos astros, incorreria em um erro metodológico. Para demonstrar de que maneira as ordens são distintas, irreduzíveis e, mesmo assim, manifestam-se simultaneamente na realidade, Finnis lança mão do exemplo de uma palestra:

Considere, por exemplo, uma palestra. (1) Ouve-se os sons produzidos pelas cordas vocais do orador: há uma ordem da natureza que de forma alguma determinamos por nosso entendimento, mas que podemos investigar através do entendimento, como nas ciências naturais ou (como agora) na metafísica. (2) A pessoa ouve as *exposições, argumentos e explicações* do orador e alinha o seu entendimento com eles (mesmo que apenas na medida necessária para rejeitá-los como equivocados): há uma ordem que se pode trazer para as próprias investigações, compreensão, e raciocínio, a ordem estudada pela lógica, metodologia e epistemologia. (3) Ouve-se o *palestrante*, que (como o público) está livremente engajado em uma atividade e, portanto, participando de um relacionamento humano: há uma ordem que se pode trazer para suas próprias disposições, escolhas e ações - nossa práxis, nossa fazendo, a *Existenz* de alguém -- a ordem "existencial" estudada por algumas partes da psicologia,

¹¹ Para uma crítica à apropriação que Finnis faz da homonímia *pros hen* de Aristóteles: BLUTMAN, 2014.

pela biografia e pela história dos assuntos humanos e pela filosofia moral e política. (4) Ouve-se a *língua inglesa* e as afirmações ordenadas por uma técnica expositiva ou retórica, criando e decodificando os símbolos formalizados de uma língua e os símbolos menos formalizados, mas ainda convencionais, e hábitos expressivos de uma forma e técnica cultural: a ordem que se pode inteligentemente trazer à matéria que está sujeito ao nosso poder, de modo a fazer objetos como fonemas, palavras, poemas, barcos, software, mísseis balísticos e suas trajetórias inerentes - a ordem do *poiesis*, do criar, da cultura - estudados nas artes e tecnologias, e em linguística e retórica. (Correspondendo a essas quatro ordens estão quatro sentidos irreduzivelmente distintos de 'audição'.) (FINNIS, 2011b, p. 217-218, tradução nossa)

Com isso, é interessante ressaltar que as quatro ordens da realidade são paradigmaticamente instanciadas na pessoa humana, sendo ela objeto e também sujeito (FINNIS, 2011c, p. 36). O ser humano pode frequentemente ser estudado como a consecução de uma deliberação autodeterminante, de escolha livre e de execução dessa escolha (ordem prática, terceiro domínio); como um evento no mundo natural (ordem natural, primeiro domínio); como um exemplo ou resultado de um raciocínio válido ou inválido (ordem lógica, segundo domínio); ou como uma realização ou fracasso tecnológico (ordem técnica, quarto domínio). Mas é importante não perder de vista que a ação humana e os agentes humanos só podem ser plenamente analisados e descritos no escopo metodológico da terceira.

Da mesma maneira que a pessoa humana, é necessário compreendermos que o Direito é um fenômeno multidimensional que participa simultaneamente das quatro ordens, mas não pode ser reduzido a nenhuma delas isoladamente, sob risco de perder sua inteligibilidade.

Na ordem natural, o Direito manifesta-se pela sua dimensão empírica mais básica, isto é, o Direito tem um impacto real na realidade físico-biológica. Mas Finnis inclui também nesse domínio o conhecimento histórico ou sociológico. Isso porque tudo o que ocorreu no passado é independente do pensamento e da vontade humana. Ou seja, pelo menos no sentido natural, o direito romano do primeiro milênio continua direito, ainda que não tenha mais eficácia. (FINNIS, 2020a, p. 41) De todo modo, para o entedimento do fenômeno jurídico, a ordem natural é a menos relevante.

Na ordem lógica, o Direito é, fundamentalmente, um conjunto de proposições universais que estabelecem obrigações, permissões e poderes dentro de um sistema jurídico. Essas proposições são estruturadas de maneira lógica, com implicações recíprocas entre direitos e deveres, como exemplificado nas análises de Hohfeld sobre correlações jurídicas. (FINNIS, p. 41-44).

Na ordem moral, o Direito encontra seu fundamento mais profundo, pois sua normatividade deriva da exigência de que a vida social seja ordenada segundo princípios de justiça e do bem comum. A autoridade jurídica, ao estabelecer regras obrigatórias, não pode ser meramente um fato social ou uma construção técnica, mas deve ser justificada pela razoabilidade prática, pela proteção dos bens humanos intrínsecos. O Direito é, assim, um meio necessário para atender as necessidades humanas. (FINNIS, p. 44-54)

Na ordem técnica, o Direito se concretiza em normas positivadas, instituições jurídicas, procedimentos processuais e mecanismos de coerção que possibilitam sua aplicação e eficácia. Ele assume a forma de um conjunto de regras codificadas e práticas regulatórias que permitem sua operacionalização no mundo social e que garantem previsibilidade e estabilidade. Contudo, embora a positivação seja essencial, ela não esgota a natureza do Direito, uma vez que seu significado e sua autoridade última dependem de sua conexão com as outras ordens, sobretudo com a ordem moral. (FINNIS, 2020a, 54-57).

Como dito, a redução do Direito a apenas uma das quatro ordens da realidade gera distorções metodológicas.¹² Ao ser tratado exclusivamente como um fenômeno natural, perde-se de vista sua dimensão normativa e diretiva, transformando-o em mera regularidade social observável. Quando reduzido à ordem lógica, há o risco de enxergá-lo apenas como um sistema de normas autossuficiente, desvinculado das condições concretas da ação humana (ou, ainda, reduzir o método da teoria jurídica a mera “análise conceitual”). A redução à ordem técnica, por sua vez, conduz à visão do Direito enquanto instrumento de controle e organização social, sem considerar seu propósito prático. Por fim, mesmo a ordem moral, ainda que essencial para a explicação do Direito, não pode isoladamente dar conta de seu funcionamento, afinal o Direito também se ancora em fatos concretos da experiência humana, em normas logicamente válidas e em instituições técnicas. A adequada compreensão do fenômeno jurídico exige uma abordagem que leve em conta os quatro domínios.

¹² “Os principais teóricos, de Hobbes até os dias de hoje, rejeitaram, mais ou menos conscientemente, essa tese metodológica, essa concepção antirreducionista da teoria social e política, e até mesmo essa concepção de ética. De fato, hoje, quase todos os que escrevem ou ensinam teoria política ou social estão na mesma posição, recusando-se ou falhando em reconhecer a realidade da escolha livre e tratando seu objeto de estudo como se fosse uma substância natural ou, então, uma técnica ou um produto da técnica. A metodologia de Aquino oferece uma alternativa radical e, creio eu, claramente superior.” (FINNIS, 1998, p. 22)

4. A PRIMAZIA DA ORDEM MORAL E O DIREITO POSITIVO

Na seção anterior, esclarecemos a estrutura das quatro ordens da realidade e de que modo o Direito se insere em cada uma delas. Nesta seção, pretendemos demonstrar por que a ordem moral possui primazia na explicação do Direito, ou seja, por que ela é a mais importante para um projeto de teoria geral do direito. Dessa primazia da ordem moral deriva a crítica metodológica de Finnis ao positivismo jurídico, uma vez que implica que o Direito é não só um conceito e um artefato, mas também e principalmente uma prática normativa orientada pela razoabilidade prática com vista a atender necessidades humanas. Em suma, seguindo as palavras de Finnis, cabe perguntar: por que “são as características ou elementos do terceiro domínio do Direito que mais explicam as características e elementos dos demais domínios próprios a eles”? (FINNIS, 2020a, p. 45, tradução nossa). Para isso, convém apontarmos sumariamente a importância de H. L. A. Hart na virada metodológica da teoria do direito.

No século XX, a crítica de Hart às concepções predominantes até então, especialmente a teoria dos comandos de Austin e a abordagem empirista do realismo jurídico, transformaram para sempre o método filosófico dos teóricos do direito. Em *The Concept of Law* (1961), Hart reformulou a jurisprudência ao introduzir uma metodologia hermenêutica e descritiva, superando a visão reducionista que limitava o Direito a um fenômeno factual e altamente preditivo. Sua influência moldou grande parte da *analytic jurisprudence* contemporânea. (MACEDO, 2013, p. 51-65)

Entre as principais contribuições de Hart, destaca-se o *ponto de vista interno*, que é a diretriz metodológica predominante. Esse conceito permitiu superar a visão preditiva do Direito ao reconhecer que os participantes de um sistema jurídico não apenas seguem regras, mas as aceitam enquanto fontes de orientação prática — enquanto *razões para ação*. Em síntese, Hart, ao introduzir a distinção entre ponto de vista interno e externo, deslocou a análise jurídica de um modelo puramente empírico para um modelo que reconhece a normatividade das regras e a intencionalidade dos agentes (HART, 2009)

Para Hart, a adoção de um *método hermenêutico* é indispensável para compreender o Direito na sua dimensão de prática social normativa. Esse método permite descrever as regras jurídicas segundo a perspectiva dos agentes que as seguem. A metodologia de Hart, ao invés de eliminar a normatividade do Direito, abriu espaço para uma teoria que reconhece sua força

diretiva. Na seguinte citação, Hart explica em que sentido é possível afirmar que a sua metodologia é hermenêutica:

Minha principal objeção a essa redução das proposições do direito, suprimindo seu aspecto normativo, é que ela deixa de observar e de explicar a distinção crucial que há entre a simples regularidade de comportamentos humanos e o comportamento regulado por regras. Ela descarta, assim, algo vital para o entendimento não só do direito, mas de qualquer forma de estrutura social normativa. Para entender esse fenômeno, a metodologia das ciências empíricas é inútil; o que é necessário é um método “hermenêutico” que envolva a descrição do comportamento regulado por regras como ele se apresenta a seus participantes, que avaliam se ele se conforma ou não a certos padrões compartilhados. Minha explicação para essa distinção, que chamo aqui de crucial, se dá em termos da ideia de “aceitação” de padrões de conduta preferidos como orientações e padrões para a crítica e, desta forma, de uma atitude que desenvolve um “ponto de vista interno” (HART, 2010, p. 15)

Diante disso, Finnis observa que Hart, no entanto, justifica as regras e as instituições jurídicas ora pelo critério da eficiência, ora pelo critério da sobrevivência. Todavia, só tem sentido o Direito interferir em realidades naturais (ordem natural), organizar proposições com validade lógica (ordem lógica) e elaborar um artefato complexo, que é linguístico e institucional (ordem técnica), se for para promover os bens humanos justificados pela ordem moral. Ou seja, ao adotar a “eficiência” ou “sobrevivência” como fundamento para a existência do Direito, Hart não explora plenamente as implicações mais profundas de sua própria metodologia, que inevitavelmente conduz o teórico a uma consideração do Direito enquanto um conjunto de razões para a ação – e, mais do que isso, enquanto um conjunto de razões normativamente qualificadas, ou seja, *boas* razões para a ação. (FINNIS, 2020a, p. 45-47)

Se o Direito se justifica primariamente por sua orientação à promoção dos bens humanos e dos requisitos práticos, então sua existência concreta requer mais do que uma fundamentação abstrata em princípios morais. A razoabilidade prática demanda a formulação de normas específicas e aplicáveis, capazes de ordenar a vida social e conferir estabilidade às interações humanas. Nesse ponto, torna-se evidente a necessidade do *direito positivo*, enquanto processo de articulação institucional dos princípios em regras promulgadas e operacionais. O Direito não se reduz a um exercício lógico ou a uma recomendação abstrata; ele *precisa ser posto* para que possa desempenhar sua função normativa dentro de uma comunidade política.

Como se dá por esse processo? Finnis, baseando-se em Tomás, considera que existem duas formas de derivar o direito positivo da lei natural. A primeira forma é através de conclusões deduzidas de princípios gerais. A segunda forma de derivação é através de implementações ou concretizações (*determinationes*) de diretivas gerais, pelas quais os princípios se especificam nas realidades contingentes. Por exemplo, é possível deduzir a proibição do homicídio do princípio geral que promove o bem básico da vida. Porém, é necessário adaptar a proibição do homicídio conforme as condições de cada local (a duração da pena não será a mesma em todos os países, a redação da legislação também será diferente e terá de se ajustar com outras legislações etc.). A essa segunda forma de derivação chamamos *determinatio*. As normas jurídicas através das *determinationes* assumem diferentes formas, mas devem ser coerentes com os princípios fundamentais da razoabilidade prática. (FINNIS, 2011a, p. 282-283; 2020a, p. 50)

Sendo assim, as normas jurídicas devem possuir certas qualidades estruturais e procedimentais, como clareza, generalidade, estabilidade, praticabilidade, de modo que sejam compreensíveis e vinculantes a qualquer pessoa capaz de discernimento prático (FINNIS, 2011d, p. 28). Um sistema jurídico que se conforma suficientemente a essas exigências instancia o Estado de Direito (*Rule of Law*), na medida em que assegura que as regras jurídicas não sejam meramente instrumentos de coerção, mas padrões normativos dotados de autoridade (2020a, p. 48).

Dentro desse quadro, o direito positivo (derivado seja por conclusão, seja por *determinatio*) assume uma função essencial na teoria jusnaturalista. Caberia afirmar, inclusive, que a teoria da lei natural é “totalmente positivista” e que “não há lugar apropriado para um positivismo fora da teoria da lei natural.” (FINNIS, 2014, p. 5-6) Com isso, Finnis quer dizer que a teoria da lei natural incorpora um positivismo jurídico ao reconhecer a necessidade do direito positivo, desde que ele seja justificado pela razoabilidade prática.

Portanto, a primazia da ordem moral na teorização sobre o Direito se impõe porque é esse terceiro domínio que fornece a base última para a sua normatividade e autoridade. Segundo Finnis:

Uma compreensão adequada da natureza do direito no terceiro domínio, portanto, relaciona o direito, em todas as suas características, às necessidades humanas, tanto como fins intrínsecos (*basic human goods*, elementos ou aspectos intrínsecos do florescimento humano) quanto como meios empiricamente eficazes e moralmente respeitosos para a realização desses

fins/bens intrínsecos/elementos básicos do bem-estar. Precisamos do bem comum e da justiça, e para isso necessitamos dos juízos morais e das instituições jurídicas que sejam necessários para tornar esses fins extremamente complexos (e os princípios que nos orientam sobre e em direção a eles) reais na vida de uma comunidade contínua – uma comunidade que já esteja ou possa ser colocada em condições adequadas para a existência e a ação políticas. (2020a, p. 52, tradução nossa)

A ordem moral tem primazia metodológica, pois, no final das contas, é para atender necessidades sociais práticas que o ser humano produz, na ordem técnica, as normas jurídicas. Assim como tais normas não podem ser explicadas plenamente como objetos empíricos ou como proposições lógicas, assim também somente a justificção quanto à validade técnica e institucional é incapaz de fundamentar a natureza de *razão para ação* que é intrínseca à normatividade jurídica. Finnis deixa claro, então, que sua teoria da lei natural considera essencial o direito positivo, mas o subordina ao fim moral da razoabilidade prática. E o esquema das quatro ordens da realidade constitui um dos principais instrumentos explanatórios por meio dos quais Finnis sustenta essa tese.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito das quatro ordens da realidade formulado por Tomás e desenvolvido por Finnis demonstra que uma teoria jurídica bem-sucedida deve não apenas levar em conta o domínio moral do Direito, mas também considerar esse domínio o mais importante e significativo. Ou, dito de outro modo, considerá-lo o domínio pelo qual os outros três (especialmente o quarto, o da técnica) são justificados. Dessa forma, o conceito das quatro ordens desafia as posições positivistas dominantes que, mesmo nos seus modelos mais sofisticados (DICKON, 2001), se recusam a adotar considerações morais fortes (ou práticas, na linguagem de Finnis).

Neste artigo, então, buscamos demonstrar de que maneira o Direito se enquadra nas quatro ordens da realidade e, mais ainda, quais as implicações metodológicas dessa abordagem para a descrição explanatória do fenômeno jurídico. Concluimos, assim, que o Direito não se descreve adequadamente apenas em termos de causalidade empírica (ordem natural), validade formal (ordem lógica) ou instituições e processos (ordem técnica), pois sua inteligibilidade

última repousa sobre razões para ação que remetem aos bens humanos e seus requisitos práticos (ordem moral).

Em suma, o Direito busca atender a necessidades humanas que, por sua vez, não são neutras. Como poderia uma teoria jurídica ser avaliativa e, ao mesmo tempo, captar plenamente a natureza do Direito? O caminho para a teoria da lei natural é o caminho do resgate da normatividade do direito e da consideração da intencionalidade dos agentes que buscam, no final das contas, o florescimento humano numa comunidade política. Sendo assim, o grande erro metodológico do positivismo consiste em fugir da questão central: *por que o Direito é relevante e significativo?* A única resposta satisfatória a essa indagação se encontra no domínio moral da realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BLUTMAN, László. Why Does Focal Analysis Fail in Law? In: **Liber Amicorum János Martonyi** (Festschrift für János Martonyi), (Ed. Nagy, Csongor István) HVG-ORAC, Budapest 2014, pp. 365-388. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2430750>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.
- DICKSON, Julie. **Evaluation and legal theory**. Oxford: Hart Publishing, 2001.
- FINNIS, John. **Fundamentals of ethics**. Washington: Georgetown University Press, 1983.
- _____. **Aquinas: Moral, Political, and Legal Theory**. Oxford: Oxford University Press, 1998.
- _____. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011a.
- _____. **Reason in Action**. Oxford: Oxford University Press, 2011b.
- _____. **Intention and Identity**. Oxford: Oxford University Press, 2011c.
- _____. **Philosophy of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011d.
- _____. **Fundamentos de ética**. trad. Arthur M. Ferreira Neto. Revisão técnica de Elton Somensi de Oliveira. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- _____. Reflections and Responses. Em: GEORGE, Robert P. KEOWN, John (eds.). **Reason, Morality, and Law: The Philosophy of John Finnis**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 459-584
- _____. What is the Philosophy of Law?, **The American Journal of Jurisprudence**, Vol. 59, no. 2, pp. 133-142, 2014
- _____. The Nature of Law. Em: TASIOULAS, John. (ed.), **The Cambridge Companion to Philosophy of Law**, Cambridge & New York: Cambridge University Press. 2020a, p. 38-58
- _____. Natural Law Theories. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2020b. Disponível em: < <https://plato.stanford.edu/entries/natural-law-theories/>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025
- GREEN, Leslie J.; ADAMS, Thomas, "Legal Positivism", **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Winter 2019 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <https://plato.stanford.edu/archives/win2019/entries/legal-positivism/>. Acesso em: 10 de fevereiro 2025.

- GRISEZ, Germain. The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2 Question 94, Article 2. **Natural Law Forum**, 1965, p. 168-201.
- HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009
- _____. **.. Ensaios sobre teoria e filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- LEITER, Brian. Beyond the Hart/Dworkin debate: the methodology problem in jurisprudence. **The American journal of jurisprudence**, Oxford, n. 48, pp. 17- 51, 2003.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo P. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do Direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MIRANDA, John de. **Da Lei Natural como Fundamento Supra Moral da Ação Humana em John Finnis: Considerações sobre Metodologia, Teoria Normativa e Aspectos Fundacionais**. Pelotas. 212 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Pelotas, 2015.
- OLIVEIRA, Matheus de. **A Metodologia na Teoria da Lei Natural de John Finnis: Propósito Prático, Caso Central do Direito e Crítica à Tese da Neutralidade**. Pelotas. 110 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Pelotas, 2021.
- PERRY, Stephen. "Hart's Methodological Positivism". In: **Legal Theory**, vol. 4, n. 4, 1998, pp. 427-467.
- TOMÁS DE AQUINO. Opera Omnia. In: <http://www.corpusthomisticum.org/iopera.html>, 2004